



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre a disponibilização do carnê do IPTU em braile.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Na forma do artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, os entes federados deverão disponibilizar para os contribuintes municipais com deficiência visual, os carnês anuais do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em linguagem acessível a esses contribuintes, preferencialmente em linguagem conhecida com braile.

Art. 2º. Considerando-se que, na forma do artigo 26 da Constituição Federal de 1988, é “competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência”, os cidadãos com deficiência que solicitarem ao Poder Público dos entes federados deverão receber em casa os carnês anuais do Importo Predial e Territorial Urbano (IPTU) em linguagem específica para esses contribuintes, preferencialmente em linguagem conhecida com braile.

Art. 3º. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-B. As concessionárias e permissionárias deverão disponibilizar e enviar às pessoas com deficiência, sempre que houver solicitação, informações relativas à prestação de serviços públicos em formato acessível.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão contemplar todos os documentos necessários para o exercício de direitos pelas pessoas com deficiência, incluindo-se contratos, correspondências e cobranças.



* C D 2 4 6 9 2 3 1 6 1 0 0 *

§ 2º O poder concedente regulamentará o disposto neste artigo, bem como fiscalizará permanentemente o seu cumprimento pelas concessionárias e permissionárias e, quando necessário, aplicará as penalidades cabíveis" (NR).

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desse Projeto de Lei, na forma como dispõe a Constituição Federal sobre as competências comuns da União, Estados e Municípios, no que se refere aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, é estabelecer a possibilidade da emissão dos carnês anuais do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em linguagem braile.

O Sistema Braile é um modelo lógico, de simplicidade e de polivalência, adaptado a todas as línguas e a toda espécie de grafias. Com a sua invenção, Luís Braile abriu aos cegos, nos cinco continentes do planeta, as portas da cultura, arrancando-os a cegueira mental em que viviam e ampliando os seus horizontes intelectuais na ordem social, moral e espiritual em que vivemos hoje.

Tendo em vista a observância da universalização da informação e do respeito ao princípio da igualdade entre todas as pessoas, entendemos que é um direito dos contribuintes com deficiência visual possuir mais conhecimento autônomo sobre os valores que estão sendo pagos aos entes federados.

Como estabelece o artigo 23 da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas com deficiência**. Por sua vez, o



* CD246992316100 *

artigo 24, que também trata da competência de elaborar legislação concorrente, estabelece que os entes federados devem trabalhar em prol da **integração social das pessoas com deficiência**.

Ao mesmo tempo, o importantíssimo artigo 7º da carta maior, que estabelece inúmeros direitos sociais para a nossa população, prevê, no inciso XXI, proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência. Se é assim, se a empresa que contrata o trabalhador não pode discriminá-lo, porque os entes federados poderiam proceder de modo discriminatório?

Entendemos que a transparência no pagamento dos impostos é um princípio básico que deve ser respeitado por todos os entes federados do nosso país. Embora a Constituição Federal de 1988 preveja a autonomia dos entes federados, conforme o artigo 18, partimos do princípio de que é muito justo para as pessoas com deficiência visual possam ter acesso ao carnê do IPTU que assegure sua efetiva leitura e compreensão do boleto que irão pagar.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D 2 4 6 9 9 2 2 3 1 6 1 0 0 *